DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15121/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/116323/2012
PROTOCOLO	: 1379775
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALBERTINO NUNES FERREIRA
INTERESSADO	: DIEGO DORNELES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO VALOR R$ R$ 36.000,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Dispensa de Licitação nº 47/2010,** dando origem ao **Contrato Administrativo nº 52/2010**, celebrado entre o **Município de Jaraguari** e o médico **Diego Dorneles.**

O propósito desta licitação pública é a prestação de serviços médicos, na especialidade de clínica geral para atender os beneficiários do Sistema Único de Saúde do Município de Jaraguari, no valor de R$ R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 24963/2018** (fls.53-56), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 52/2010 (2ª e 3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 2ª PRC – 11614/2019** (fls. 57), seguiu o mesmo entendimento e considerou **regular** e **legal** a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 52/2010, com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, passando ao exame do mérito.

O processo Dispensa de Licitação nº 47/2010, encontra-se encartada nos autos TC/116318/2012 (Protocolo 1379770), tendo sido julgada regular, com recomendação por meio do Acórdão AC02 - 2916/2017 (peça nº 75).

Da análise detida dos autos, constata-se que o contrato administrativo realizado na modalidade adotada, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal N.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital (peça nº5).

Em relação à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 36.000,00
Notas de Empenho	R$ 9.000,00
Ordens de Pagamento	**R$ 9.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 9.000,00**

Os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em decorrência do Relatório de Inspeção Ordinária nº 12/2011, realizada na Prefeitura Municipal de Jaraguari.

Todavia, deixa-se de aplicar a multa, considerando o falecimento do

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

ordenador de despesas à época, pois a sanção é personalíssima e extingue-se com a morte do responsável.

Posto isso, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 52/2010, celebrado entre o Munícipio de Jaraguari, CNPJ nº 03.501.533/0001-45 e o médico Diego Dorneles CPF: 953.514.341-72, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicadas à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos e as determinações de remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos art.59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Albertino Nunes Ferreira CPF 005.867.571-04, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma dos art. 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA